

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2020

Apensado: PL nº 237/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, para prever punição para quem deixar criança menor de 10 (dez) anos sem supervisão em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

Autora: Deputada FLORDELIS

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo condicionar o uso de elevadores, piscina, saunas e outras áreas de risco por menores de 10 anos à companhia dos pais ou responsáveis. A infração a essa regra sujeitará os responsáveis a multa de três a dez salários de referência.

A autora justifica a proposição mencionando o elevado número de crianças que sofrem lesões ou morrem por acidentes domésticos.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 237/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que obriga a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores de edifícios públicos ou residenciais, informando sobre a proibição de entrada de criança menor de 12 anos desacompanhada de adolescente ou adulto responsável.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e



* C D 2 3 9 9 4 0 1 2 5 5 0 *

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme brilhantemente exposto pela autora do PL 4.309/2021, os acidentes são a maior causa de morte de crianças no Brasil. Todos os anos, cerca de 3,6 mil crianças dessa faixa etária morrem e outras 111 mil são hospitalizadas por motivos accidentais, segundo dados do Ministério da Saúde, o Datasus. Do total dessas mortes, quase 50% são por acidentes domésticos, os quais podem incluir situações como quedas, afogamento, intoxicação, queimaduras e sufocamento, segundo a ONG Criança Segura, que atua na prevenção de acidentes com crianças até 14 anos.

Por sua vez, de acordo com a Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (Sobrasa) as piscinas são responsáveis por 53% de todos os óbitos por afogamento na faixa de 1 a 9 anos de idade.

Esses números são suficientes para justificar a adoção de normas que exijam dos pais e responsáveis um maior cuidado com a segurança de crianças. É nosso entendimento, portanto, que as proposições em discussão são oportunas e merecem prosperar nesta Casa.

Optamos pela apresentação de substitutivo, que compila e concilia os textos das duas proposições em apreciação, nivelando a idade mínima para ingresso e permanência desacompanhada em espaços e equipamentos de uso comum dos condomínios para 12 anos. Acrescentamos, ainda, ao substitutivo dispositivo que penaliza quem deixar criança menor de 12 anos ingressar ou permanecer desacompanhada em veículos automotores.

Infelizmente, muitas tragédias são ocasionadas porque crianças foram deixadas dentro de veículos, seja por esquecimento ou descaso



* C D 2 3 9 4 0 1 2 5 5 0 0 *

dos responsáveis. Os riscos desta prática podem acabar sendo fatais, independentemente da idade da criança. De acordo com a ONG Criança Segura, deixar uma criança sozinha dentro de um veículo pode causar problemas como queimaduras graves e até a asfixia e paradas cardiorrespiratórias.

Em face do exposto, dada sua relevância para a sociedade brasileira, voto pela **aprovação dos Projetos de Lei nºs 4309/20 e 237/21, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2023.

Deputado JOSENILDO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2020 E AO PL Nº 237/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, para prever punição para quem deixar criança menor de 12 (doze) anos desacompanhada em veículos automotores, elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, para prever punição para quem deixar criança menor de 12 (doze) anos sem supervisão em veículos automotores, elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

Art. 2º. Acrescente-se os artigos 85-A, 85-B, 258-D, 258-E e 258-F à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, com as seguintes redações:

“Seção IV

*Das medidas de prevenção em acidente doméstico e em
condomínios*



Art. 85-A. O Poder público deverá estabelecer normas gerais de medidas de prevenção a acidentes domésticos e em condomínios direcionadas para crianças, adolescentes e a seus responsáveis.

Art. 85-B. Toda criança ou adolescente terá acesso às áreas comuns dos prédios e condomínios desde que obedeça às regras estabelecidas para cada faixa etária.

§1º O síndico ou responsável pela administração do prédio ou condomínio deverá afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum.

§2º As crianças menores de 12 (doze) anos somente poderão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas se acompanhadas dos pais ou responsável.

.....

Art. 258-D. Deixar criança menor de 12 (doze) anos ingressar ou permanecer desacompanhada em veículos automotores.

Pena. Multa de cinco a vinte salários de referência.

Art. 258-E. Deixar o síndico ou representante administrativo do prédio ou condomínio de afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum, nos termos do art. 85-B, §§ 1º e 2º.

Pena. Multa de três a dez salários de referência.

Art. 258-F. Deixar criança menor de 12 (doze) anos que esteja sob sua supervisão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas, desacompanhada.

Pena. Multa de cinco a vinte salários de referência."(NR)

Art. 3º É obrigatória a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores de edifícios públicos ou residenciais, informando sobre a



* C D 2 3 9 4 0 1 2 5 5 0 0 *

proibição de entrada de criança menor de 12 (doze) anos desacompanhada de adolescente ou adulto responsável.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2023.

Deputado JOSENILDO
Relator

Apresentação: 16/11/2023 11:18:08.610 - CDU
PRL 1 CDU => PL 4309/2020

PRL n.1



LexEdit

